



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 06/2017	
Auto de Infração: 3674/2015	PA COPAM: 443313/2016
Embasamento Legal: Lei Estadual 13.199/1999 e artigo 84, código 201 Decreto 44.844/08	

Autuado: Select Fund Reflorestamento e Exploração de Madeiras Ltda.	CPF/CNPJ: 09.501.258/0001-46
Município: Diamantina/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Auto de Fiscalização nº 006875/2015 e RTF 059/2015	Data: 08/05/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Rosane de Moraes Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Jequitinhonha	1.138.370-0	
De acordo: Wesley Alexandre de Paula Diretor Regional de Controle Processual	1.107.056-2	

Rosane de Moraes
Analista Ambiental MASP: 1138370-0
SIC: 1138370-0

Wesley Alexandre de Paula
Diretor do Núcleo de Autos de Infração MASP: 1107056-2
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

PARECER TÉCNICO

Empreendedor/empreendimento: Select Fund Reflorestamento e Exportação de Madeira Ltda.

Processo:443000/2016

Auto de Infração: 3674/2015

Infração: Grave

Porte: P

**EMENTA: INTERVENÇÃO EM RECURSO HÍDRICO SEM
AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE – MANTÉM
MULTA SIMPLES**

I - Relatório:

A empresa acima referenciada foi autuada em 06/03/2015 intervir em recurso hídrico com a implantação de barramento com volume inferior a 3000 m³, classificado como insignificante sem o respectivo cadastro.

Foi aplicada a penalidade de advertência com prazo de noventa dias para proceder à regularização do uso da água sob pena de conversão da penalidade em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

Em decisão de primeira instância a penalidade de advertência foi convertida em multa simples.

Inconformado com a decisão proferida pela Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada, a empresa autuada protocolizou recurso tempestivo alegando em síntese:

- Que a lavratura do auto de infração foi um equívoco vez que o local do barramento se encontra fora da área de titularidade e posse da atuada e não guarda qualquer relação com as suas atividades;
- Que há vícios insanáveis no auto de infração considerando que não foram contempladas as circunstâncias atenuantes, silenciando-se sobre os critérios utilizados na fixação do valor da multa;
- Que não existindo nexos entre a atuada e as irregularidades apontadas no auto de infração, não há que se falar em qualquer regularização por parte da Atuada;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

- Ao final requer a modificação da decisão administrativa ocorrida em primeira instância sendo declarado nulo o auto de infração.

É o relatório.

II- Fundamento:

Do fato relatado, passo a análise do que se requer.

Foi realizada denúncia junto ao Núcleo de Denúncias na SUPRAM Jequitinhonha informando sobre o *plantio de silvicultura em área superior a 1000 (mil) hectares sem o devido licenciamento ambiental*, bem como o documento autorizativo emitido nos autos do processo de DAIA nº 14030000604/2011 estaria vencido, e, ainda assim, o plantio estava sendo realizado.

Em atendimento à referida denúncia, a equipe técnica do Núcleo de Fiscalização Ambiental Integrada (NUFIS Jeq.) compareceu ao local informado pelo denunciante, constatando a implantação de 1.376,89 (mil, trezentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) hectares de eucalipto sem o prévio procedimento de regularização ambiental, exigido pela Lei Estadual 7.772/980.

Dentre as irregularidades constatadas na área do empreendimento ora em questão, apurou-se a implantação de um barramento com volume de água, segundo constatação técnica, inferior a 3000 m³ (três mil metros cúbicos), uso considerado insignificante.

Constatou-se à época da análise da defesa que o valor da multa simples, para o caso de conversão, foi aplicado de forma equivocada pelo agente atuante, que considerou a classificação da intervenção como de porte inferior, porém nos termos do art. 4º da DN CERH 07/2002, todos os usos insignificantes deverão ser considerados como de pequeno porte. Desta forma, decidiu-se pela adequação do valor da multa passando-a para R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

Na oportunidade, reitera-se o entendimento pronunciando em primeira instância de que *“apesar de área não ser de posse ou propriedade da autuada, o barramento foi localizado dentro da Fazenda Buriti, área de abrangência da empresa, tendo sido constatados sinais no solo do equipamento utilizado na captação de água bem como se encontrava no local a base de sustentação para o motor-bomba (imagens fl.11, verso).*

Foi constatada ainda, à época, a existência de um viveiro de mudas de eucalipto pertencentes ao empreendimento autuado, denominado viveiro3 (fl.7), em local bem próximo a propriedade de terceiros e do barramento ora em discussão, indicando que o mesmo fora utilizado para irrigação das mudas.”

Em que pese a informação constante do Parecer Único referente à Licença de Operação Corretiva emitida à empresa, de que o uso atual da água se dá através de captação direta no Rio Jequitinhonha, verifica-se que não há nos autos documentos que demonstrem que a empresa não construiu ou não utilizou o barramento ora em questão, ~~mas através de~~





Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

documento de fls. Verifica-se que a própria autuada, em atendimento ao item 01 do TAC nº 003/2015 ajustado entre empresa infratora e SEMAD, informa que a localização do barramento foi retificada visto que a originalmente apresentada localizava-se fora das propriedades do empreendimento.

Não houve, ainda, no prazo estipulado no auto de infração, qual seja, 90 (noventa) dias contados a partir da notificação, que ocorreu em 12/03/2015, qualquer demonstração nos autos do processo de auto de infração a informação de que o uso do referido barramento foi interrompido ou foi adequado, sendo que, somente aos 09 de setembro de 2015 foi protocolizado ofício apresentado documento referente ao uso de água, e ainda assim, para captação, e não em relação à implantação de barramento no curso d'água.

Considerando, pois, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e considerando que à época da fiscalização realizada em 06 de março de 2015 houve a constatação de intervenção em curso d'água para implantação de barramento e, considerando que não houve a regularização deste uso no prazo de 90 (noventa) dias concedidos expressamente ou foi apresentada defesa em relação à conversão da penalidade de advertência em multa simples, para o que também foi concedido prazo, sugere-se que seja mantida a multa aplicada no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo).

As fls. 11 dos autos, verifica-se fotos do local onde se encontram instalados o barramento e equipamento para captação irregular de água.

A infração constatada no empreendimento objeto deste processo administrativo encontra-se tipificada no anexo II, referente ao art. 84 do Decreto 44844/08, que constitui infrações à Lei 13.199 /99, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

O empreendimento autuado obteve Licença de Operação Corretiva em abril 2017, cumprindo destacar que a função da Licença Ambiental em caráter corretivo não pretende incentivar o início de atividades à revelia do controle ambiental público, mas busca a regularização de empreendimentos passíveis de exercerem suas atividades posteriormente à fase de projeto/instalação:

“ Não é possível desconsiderar o grande número de atividades poluidoras não licenciadas, o que revela, na verdade, a falta de consciência da coletividade, a falta de responsabilidade dos empreendedores, a falta de estrutura dos órgãos ambientais existentes e o pouco engajamento dos Municípios. Isso implica dizer que a regularização é uma prática estratégica para a consolidação da própria política ambiental, pois uma vez licenciada fica mais difícil para a atividade fugir do controle ambiental, passando a se sujeitar também aos demais instrumentos relacionados a essa agenda.

É claro que para ser verdadeiramente efetivo na proteção do meio ambiente o licenciamento deve ser feito previamente à instalação da atividade, com a análise prévia de todos os impactos positivos e negativos e o planejamento das medidas visando a evitar, mitigar ou compensar os danos ambientais.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – Jequitinhonha
Diretoria Regional de Controle Processual
Núcleo de Autos de Infração

Apesar de não dever ser a regra, o licenciamento corretivo deve ocorrer quando a adequação for possível – o que, decerto, não exige a apuração da responsabilidade criminal e administrativa.” (Farias,Talden. Licenciamento Corretivo tem papel necessário na administração pública. Em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-20/licenciamento-corretivo-papel-necessario-administracao-publica>>. Acesso em: 27 junho de 2017).

Finalmente, esclarece-se que a as circunstancias agravantes ou atenuantes são benefícios cabíveis nas situações prescritas o art. 68 do Decreto 44844/08, devendo as mesmas serem explicitadas pelas autoridades atuantes no auto de infração, se for o caso. Ocorre que, além da não aplicação no ato da lavratura, não se verifica nos autos documentos que demonstrem que a recorrente atenda aos critérios estabelecidos no referido Decreto para ter atenuada a sua penalidade.

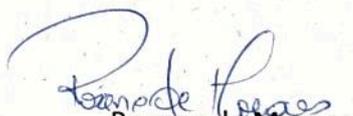
Desta forma, improcedente a alegação de nulidade do auto em função de aplicação de atenuante ou agravante, esta que será aplicada unicamente nos casos previstos na norma vigente.

II- Conclusão

Após análise, verifica-se que a autuada não trouxe aos autos do processo fatos ou documentos capazes de modificar a decisão proferida pelo Subsecretária de Fiscalização Ambiental Integrada, e, considerando, ainda, o previsto no Decreto Estadual 44.844, de 25 de junho de 2008, manifesto pela manutenção da conversão da penalidade de advertência em multa simples no valor de R\$ 302,01 (trezentos e dois reais e um centavo), nos termos do código 201, anexo II do Decreto 44844/08.

Remeta-se o processo administrativo nº 443313/2016 à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer, sendo, no presente caso, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, com fundamento no art. 43, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844, de 2008 c/c o art.73, Parágrafo único, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.042, de 2016.

Diamantina, 17 de setembro de 2018.


Rosane de Moraes

Núcleo de Autos de Infração Jequitinhonha

Rosane de Moraes

Analista Ambiental MASP: 1138370-0

REG. REG. JEQUITINHONHA



